



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	Publicado no D.O.U.
C	De 06/08/1999
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 10980.016187/97-08

Acórdão : 201-72.346

Sessão : 08 de dezembro de 1998

Recurso : 108.048

Recorrente : FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

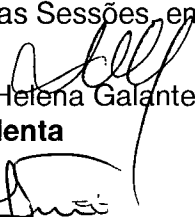
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS - SIMULTANEIDADE DAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – 1 - As questões postas ao conhecimento do Judiciário, implica impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que as decisões daquele Poder têm insitas os efeitos da “res judicata”. Todavia, nada obsta que se conheça do recurso quanto à legalidade do lançamento em si, que não o mérito litigado no Judiciário. **2 -** Legítima a cobrança da multa de ofício de 75% e juros moratórios, com base na taxa SELIC. **Recurso não conhecido quanto à matéria posta ao conhecimento do Poder Judiciário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por: FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em nãoconhecer do recurso quanto à matéria legítima no Judiciário.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Veloso

Cmf/mas/fclb/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.016187/97-08

Acórdão : 201-72.346

Recurso : 108.048

Recorrente : FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada da Decisão de fls. 165/167 que manteve o lançamento de fls. 103 e seus anexos, cujo objeto refere-se à cobrança do PIS nos períodos de junho/96 a setembro/97, por falta de recolhimento e por não terem sido os valores declarados na DCTF.

O Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 77/94, nos dá conta de que a empresa é distribuidora de produtos derivados de petróleo e álcool, para fins carburantes (combustíveis líquidos) e substituto tributário dos comerciantes varejistas de tais produtos. Ademais, informa que a empresa tem ações judiciais (fl. 77) em que postula a dispensa do recolhimento do guarnecido tributo, estando pendente julgamento de recurso no TRF 4ª Região. O citado Termo descreve o levantamento do débito em relação às diferentes operações.

A decisão *a quo* não conheceu da impugnação visto entender que a existência de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas.

A atuada, em seu recurso, ataca a decisão monocrática por entender que esta não poderia se recusar a decidir o mérito, sob pena de coima ao princípio da ampla defesa. De igual sorte, ataca a multa por entendê-la confiscatória e aponta a ilgalidade da taxa SELIC. No mérito repete o colocado ao conhecimento do Judiciário (fl. 144/161).

De fls. 206/207, Contra-Razões da Fazenda Nacional, pugnado pela manutenção da decisão atacada

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.016187/97-08
Acórdão : 201-72.346

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não há controvérsia de que o mérito da autuação coincide com a matéria posta ao conhecimento do Poder Judiciário, qual seja, se a imunidade, prevista no art. 155, § 3º da CF/88, abrange também o PIS em relação às operações comerciais com derivados de petróleo e combustíveis.

Como já remansoso nesta Câmara, a matéria objeto do pedido judicial não pode ser apreciada em processo administrativo fiscal, sob pena de afronta à coisa julgada. De igual sorte, refoge competência a esse Colegiado declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal¹, a não ser quando haja posição firmada do STF, hipótese de integração. Entretanto, entendo pertinente o lançamento para resguardar o interesse da Fazenda Pública, tendo em vista a possibilidade da declaração judicial ser oposta ao pedido da recorrente.

A interpretação ao termo renúncia ou desistência da via administrativa, como posto pela autoridade julgadora monocrática nos termos da legislação que cita, deve ser a de excluir a competência cognitiva da instância administrativa sobre matéria idêntica posta ao conhecimento do Poder Judiciário, quer antes ou após o lançamento. Isso frente aos efeitos da coisa julgada das decisões judiciais, ao contrário das administrativas que não impedem que a controvérsia seja reaberta no Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV).²

Porém, pode e deve a autoridade julgadora administrativa, de ofício ou provocadamente, espantar o lançamento de qualquer coima de ilegalidade que não se relacione com o mérito demandado judicialmente, como, p. ex., penalidades moratórias ou qualquer outra que se relacione com o lançamento em si (v.g. falta de motivação, enquadramento legal, etc).

Quanto à multa aplicada, legítima sua exação posto que embasada em lei. No que tange à sua natureza confiscatória, a matéria é de índole constitucional, falecendo competência a este Colegiado administrativo para conhecê-la.

De igual sorte, legítima a cobrança da taxa SELIC, uma vez que, segundo entendimento esposado pelo Conselheiro Dr. Gustavo Dreyer, incide na hipótese o art. 161, § 1º, pois a lei, expressamente, prevê tal taxa como juros moratórios de crédito tributário impago pontualmente. Aliás, da mesma forma, este mesmo índice é aquele aplicado em relação aos débitos do fisco com os contribuintes, aplicados em caso de restituição e ressarcimento de tributos.

¹ No Recurso 98.976 discorri sobre o tema.

² Nesse sentido, logamente me manifestei no Recurso 99.905.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.016187/97-08
Acórdão : 201-72.346

Frente ao exposto, não conheço do recurso quanto ao mérito guerreado no judiciário, julgando legítimo o lançamento quanto às demais formalidades.

Contudo, a continuação da cobrança administrativa dependerá da inexistência de despacho judicial nos citados processos, suspendendo a exigibilidade do crédito sob exação, para o que deve ser instada a Procuradoria da Fazenda Nacional a manifestar-se. Até lá deve o processo ser sobrestado.

É assim que voto.

Sala das sessões, em 08 de dezembro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire'.

JORGE FREIRE